

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

**Portaria MEC 1203, publicada no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO(A):</b> Ellen de Lima e Lima		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Reconsideração do Parecer CES 039/2000, que trata da autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitações em Orientação Educacional e Supervisão Escolar, a ser ministrado pela Escola Superior Batista do Amazonas, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.		
<b>RELATOR(A):</b> Nelio Bizzo		
<b>PROCESSO :</b> 23000.001098/99-21 e 23001.000074/2000-40		
<b>PARECER :</b> CP 012/2001	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 08/05/01

## **I – RELATÓRIO**

### **1- Histórico**

Trata o presente de reconsideração do Parecer CES 039/2000, referente ao pedido para autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitações em Orientação Educacional e Supervisão Escolar, ministrado pela Escola Superior Batista do Amazonas.

Em seu projeto inicial, a instituição solicitou, nos termos da Portaria MEC 640/97, a autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura Plena, com as seguintes habilitações: Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Curso Normal Superior (sic). Foram pleiteadas 200 vagas totais anuais, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Por meio do Parecer Técnico 722/99 da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, esta se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do processo recomendando que a IES promovesse, antes da visita da Comissão Verificadora, a adequação da estrutura curricular do curso seguindo algumas orientações, especialmente no que se refere à nomenclatura do curso. Resultava evidente que a “habilitação Curso Normal Superior” não estava normatizada em nenhum documento legal. Ela fazia parte do projeto inicial provavelmente por conta de equívoco da solicitante, que talvez entendesse ser aquela a nova designação para a tradicional “habilitação magistério”, normalmente exigida para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental e na educação infantil quando se deseja um profissional de nível superior exercendo a função.

Os trabalhos subsequentes efetuados pela Comissão Verificadora resultaram em pronunciamento favorável ao pleito, tendo recebido conceito global “A” nos itens referentes a Administração Acadêmica do Curso, Corpo Docente, Biblioteca e Estruturas de Apoio. No que se refere ao item Projeto Acadêmico logrou obter conceito global “C”. A Referida Comissão fez sugestões em seu Relatório Final, manifestando-se favoravelmente à aprovação do “Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena –

## **PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

**Portaria MEC 1203, publicada no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

Orientação Educacional e Supervisão Escolar, com 200 vagas, três turnos, (...)”. No entanto, a referida Comissão, quanto à aprovação das habilitações em Magistério da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, solicitou que o Projeto Acadêmico fosse re-estruturado.

Atendidas as exigências, o Relatório SESu/COSUP 870/99 deu prosseguimento ao processo em 24 de Novembro de 1999, recomendando ao CNE a exigência do estabelecido na Resolução CP/CNE 01/99, sem contudo chamar a atenção para a solicitação feita pela comissão em relação à habilitação referente ao Magistério na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

No Parecer CES 039/2000, o insigne Conselheiro Jacques Veloso acolheu as considerações feitas pela Comissão Verificadora e pela Sesu/MEC, manifestando-se no sentido de autorizar o curso de Pedagogia, licenciatura Plena, com habilitações em Orientação Educacional e Supervisão Escolar. No entanto, o relator do processo reduziu o número de vagas para o total de 150, distribuídas em três turnos, sem se pronunciar expressamente sobre a habilitação referente ao magistério na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental. O Decreto Lei 3276/99 impedia a inclusão da referida habilitação à época em que o referido Parecer foi exarado, dado que a instituição requerente não constituía universidade ou centro universitário.

Logo após a homologação do Parecer CES 039/2000, a instituição interpôs recurso em 25 de fevereiro de 2000, solicitando a revisão do número de vagas totais aprovado e solicitando a aprovação das habilitações referentes ao magistério das séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil.

O exame do recurso resultou em pedido da diligência CP 02/2000, de 04 de Julho de 2000. O relatório da diligência indagava sobre omissão da grade curricular apresentada, qual seja, a explicitação do que preceitua o art. 65 da LDB, que estipula o cumprimento das 300 (trezentas) horas de Prática de Ensino, e as recomendações constantes no Parecer CES 898/99.

A diligência CP 02/2000 teve como resultado solicitação, feita pela SESu, de relatório da Comissão de Especialistas, que visitou a instituição. O relatório, datado de 14 de Setembro de 2000 (Parecer Técnico 939/00 – MEC/SESu/DEPES/COESP), concluiu:

*“a) a verificação ‘in loco’ das condições de espaço físico, instalações, contratação de professores, etc. efetuada pela Comissão de Verificação, permitiu-lhe aprovar a oferta pela Instituição proponente, de 200 vagas anuais, com 04 turmas de 50 alunos cada uma;*

*b) a grade curricular constante do relatório da Comissão de Verificação, à luz dos critérios acima referidos, e das disposições legais, permite à Instituição habilitar apenas para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental.”*

O Parecer Técnico que responde a Diligência CP 02/2000, no entanto, recomenda, além da concessão do número de vagas inicialmente pleiteado, a autorização para a habilitação magistério das séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil. A Instituição juntou nova documentação, datada de 18 de Outubro de 2000, na qual é transcrita a “Grade de Currículo Pleno de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental”. Tal documentação não aduz informação nova, mas apenas responde ao pleiteado pela diligência. Constam dos autos informações detalhadas sobre a evolução

## **PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

**Portaria MEC 1203, publicada no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

qualitativa do Projeto Acadêmico, que inclui 1 (um) professor supervisor de estágio para cada 10 (dez) alunos.

### **2- Mérito**

Entre Julho de 1999 e Agosto de 2000 a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia e as Comissões verificadoras enfrentaram dificuldades para aprovação de solicitações referentes ao magistério das séries iniciais do ensino fundamental. Tais dificuldades decorreram de indefinições e modificações de exigências legais. Diante disso, as Comissões Verificadoras pronunciaram-se favoravelmente à autorização de Cursos de Pedagogia de Licenciatura Plena em diversas habilitações, sem explicitar, contudo, a de magistério das séries iniciais do ensino fundamental. Isto explica o fato de, em meio à tramitação do processo, esta habilitação ter deixado de constar explicitamente dos atos de avaliação. A explicitação de uma suposta “habilitação Curso Normal Superior”, presente na primeira documentação apresentada pela requerente, apenas pode ser entendida como equívoco, o qual foi corrigido ao longo da tramitação do processo. A procedência de oferecer a habilitação magistério foi implicitamente reconhecida ao longo da tramitação do processo, pelos diferentes agentes envolvidos em cada uma de suas etapas.

Não se trata de reconhecimento descabido. De fato, a Portaria Ministerial MEC 012/2001, de 04 de Janeiro de 2001, que estende aos cursos de Pedagogia o Exame Nacional de Cursos (“provão”), confirma esse entendimento, dado que, em seu artigo 2º. afirma, **verbis**:

*“Tendo por pressuposto que o graduando em Pedagogia deverá estar habilitado a exercer atividades nas seguintes áreas e/ou campos profissionais:*

*Docência na Educação Infantil, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental regular e de jovens e adultos e nas disciplinas de formação pedagógica em nível médio;*

*Planejamento, organização, avaliação e gestão nos sistemas de ensino, escolas e outros espaços educativos;*

*Produção e difusão do conhecimento no campo educacional;”*

Deve-se ter presente a ausência de diretrizes curriculares para formação de professores e de uma definição mais precisa da organização institucional das IES quando da apresentação inicial do projeto acadêmico da interessada. No entanto, não se pode pretender definir de antemão um perfil institucional para, depois, procurar por um currículo que possa conforma-lo. Nesse sentido, por oportuno, deve-se lembrar um trecho ilustrativo do ante-projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de Professores da Educação Básica em Cursos de Nível Superior, cujo texto foi remetido a este Conselho pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação em maio pp:

*“A proposta pedagógica e a organização institucional de um curso de formação de professores estão intimamente ligadas, uma vez que a segunda tem, ou deveria ter, como função, dar condições à primeira. Na prática, o que temos assistido mais comumente é a organização institucional determinando a organização curricular, quando deveria ser exatamente o contrário (...).”*(Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de

## **PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001.  
Portaria MEC 1203, publicada no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

Professores da Educação Básica em Cursos de Nível Superior/ MEC, sub-item 3.3.1, “Submissão da Proposta Pedagógica à Organização Institucional”, do item 3. “Questões a Serem Enfrentadas na Formação Inicial”.)

Como se vê, a preocupação expressa no documento do MEC ressalta a necessária submissão da estrutura organizacional aos objetivos maiores do curso. É assim que se pode entender a importância de estabelecer diretrizes curriculares que possam nortear o trabalho de formação docente, o que permitirá materializar currículos e estabelecer demandas para o organograma de instituições. A trajetória inversa é, como expressa o documento do MEC, uma contramão histórica.

O exame dos autos permite ainda perceber entendimento dúbio com relação à utilização dos termos “turno” e “turmas” em diferentes documentos, o que evidencia erro de fato. No Parecer CES 039/2000 fica clara a preocupação em autorizar turmas de 50 (cinquenta) alunos, as quais, em 3 (três) turnos, somariam 150 (cento e cinquenta) vagas. No entanto, a Comissão Verificadora, atendendo à Diligência CP 02/2000, atesta condições, inclusive de instalações físicas e contratação de professores, para a aprovação de 4 (quatro) turmas de 50 (cinquenta) alunos, com total de 200 (duzentas) vagas anuais, distribuídas em 3 (três) turnos (matutino, vespertino e noturno). Portanto, ao atentar para a diferença entre “turmas” e “turnos” percebe-se que a demanda de 200 (duzentas) vagas anuais em verdade se alinha com a preocupação de manter o máximo de 50 (cinquenta) alunos por turma. Dentro desta linha de raciocínio, fica claro também o impedimento de oferecer mais de 2 (duas) turmas em um mesmo turno.

O quadro legal ora vigente, incluindo a jurisprudência firmada no âmbito do CNE, determina que as instituições não universitárias devam se ajustar ao disposto no Decreto 3.276/99, no tocante à organização dos cursos para formação de docentes para as séries iniciais, à Resolução CNE 01/99 e sobretudo atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de Professores da Educação Básica em Cursos de Nível Superior, em tramitação nesta Casa. É ainda necessário recomendar a observância do disposto nas Portarias SESU/MEC 2.297/99 e 971/97.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do pedido de recurso interposto pelo interessado, da manifestação da Comissão Verificadora, que atendeu diligência, das recomendações da SESU/MEC e do exame dos autos, considero o recurso pertinente e manifesto-me favoravelmente à autorização de funcionamento do “*curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, com habilitação para o magistério das primeiras séries do ensino fundamental e da educação infantil, habilitação em Supervisão Escolar e habilitação em Orientação Educacional*”, a ser ministrado em 4 (quatro) turmas com o máximo de 50 (cinquenta) alunos cada, perfazendo o total de 200 (duzentas) vagas anuais, a serem distribuídas entre os turnos matutino, vespertino e noturno, pela Escola Superior Batista do Amazonas, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Adicionalmente, determina-se que:

- 1- Seja observado o máximo de 2 (duas) turmas de alunos por turno;

## **PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

**Portaria MEC 1203, publicada no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

- 2- Em um prazo de 2 (dois) anos seja observado o que estabelece o Decreto 3.276/99, no tocante à organização dos cursos para formação de docentes para a Educação Infantil e para as séries iniciais do Ensino Fundamental, à Resolução CNE 01/99, que dispõe sobre a organização institucional de tais cursos, bem como às Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de Professores da Educação Básica em Cursos de Nível Superior, que deverão entrar em vigência no ano de 2001; desta forma a habilitação para o Magistério das Séries Iniciais e da Educação Infantil ora concedida deverá, no prazo estipulado, transformar-se em curso específico, com a denominação *preferencialmente* de Curso Normal Superior
- 3- Procedimentos de avaliação futuros confirmam especial atenção ao efetivo cumprimento da sistemática de supervisão e acompanhamento de estágios estabelecida pela instituição em seu projeto acadêmico.

É o parecer.

Brasília-DF, 08 de maio de 2001.

Conselheiro Nelio Bizzo - Relator

### **PEDIDO DE VISTA – Conselheira Eunice Ribeiro Durham**

Quanto ao Parecer do Conselheiro Nélio Bizzo sobre pedido de reconsideração do Parecer CES 39/2000, que trata de autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação em Orientação Educacional, Supervisão Escolar, e Magistério para as Primeiras Séries do Ensino Fundamental e Ensino Fundamental, oferece a sugestão de correção no item 2 do voto do relator.

De fato não fica claro, no Parecer, que autorizado o curso nos termos solicitados, deverá a Instituição, no prazo de 2 anos, transformar a habilitação para Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em curso específico, independentemente do curso de Pedagogia, com a denominação preferencial de Curso Normal Superior. De fato, a interpretação da CES/CNE, que interpretou o significado termo preferencial constante do Decreto Presidencial 3.554/2000 conclui que a referida formação de professores deve ser feita em curso específico, sendo a denominação Curso Normal Superior *preferencialmente*.

Proponho portanto uma emenda no referido Parecer que o item 2 tenha a seguinte complementação:

- “desta forma a habilitação para o Magistério das Séries Iniciais e da Educação Infantil ora concedida deverá, no prazo estipulado, transformar-se em curso específico, com a denominação *preferencialmente* de Curso Normal Superior”.

É o meu Parecer.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

**Portaria MEC 1203, publicada no Diário Oficial da União de 15/6/2001.**

Conselheira Eunice Ribeiro Durham

Conselheiro Yugo Okida – Relator *Ad Hoc*

**III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente